27. Câmara

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR VIEIRA
ESTADO DE SANTA CATARINA

LEI N.º 1.223/98

DE 01 DE OUTUBRO DE 1998

"DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO"

NEREU JOSE HENNING, Prefeito Municipal de Major Vieira, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faz saber aos habitantes do município que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA

Art. 1º - O Sistema Municipal de Ensino compreende todas as ações político-administrativas, as relações pedagógicas, a legislação, os alunos e os profissionais da educação, os processos, os currículos, os órgãos normativo e executivo, as instituições públicas, privadas e comunitárias e que visem garantir uma educação de qualidade em todos os seus níveis.

Parágrafo único. Esta lei disciplina a educação escolar que se desenvolve

predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias, vinculando-se ao mundo do trabalho e à prática social.

CAPÍTULO II

DOS OBJETIVOS

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino, inspirado no princípio da democracia, no respeito à liberdade, na solidariedade humana e no respeito à natureza, tem por objetivo proporcionar ao Município e à sociedade civil os meios legais e institucionais capazes de garantir ao educando o acesso e a permanência numa escola de qualidade, assegurando a formação integral de sua personalidade, de sua cidadania e do conhecimento.

CAPÍTULO III

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 3º - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

I - a Secretaria Municipal de Educação, composta pelo Secretário da Educação, Supervisor Escolar , Orientador Educacional e demais Servidores como órgão executivo;

II - o Conselho Municipal de Educação, como órgão normativo e consultivo;

III - as instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - as instituições de Ensino Fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada;

V - as instituições de Educação Infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada

CAPÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio dos órgãos executivo e normativo, incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de ensino da rede municipal;

II - definir com o Estado e União, formas de colaboração na oferta da Educação Infantil e Ensino Fundamental, que assegurem a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma das esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar os planos educacionais, em consonância com as diretrizes e plano nacional e estadual de educação;

IV - autorizar, credenciar, supervisionar e avaliar os estabelecimentos do seu Sistema de Ensino;

V - assegurar a Educação Infantil e oferecer, com prioridade o Ensino Fundamental;

VI - elaborar e assegurar a valorização dos profissionais da educação, através do Estatuto do Magistério e do Plano de Carreira dos Profissionais da Rede Municipal.

TÍTULO II

DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO

DOS DIREITOS E DEVERES

Art. 5º - O acesso ao ensino obrigatório é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outro legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1.º - Compete ao Município e ao Estado em regime de colaboração e com assistência da União:

I - recensear, anualmente, a população em idade escolar para o ensino obrigatório;

II - fazer a chamada pública ao ensino e providenciar a matrícula;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

§ 2.º - Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo , contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§3.º - A comprovada negligência da autoridade competente na garantia do oferecimento do ensino obrigatório, resultará em crime de responsabilidade.

§ 4.º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade do ensino o Poder Público oferecerá formas alternativas de acesso aos diferente níveis de ensino, independentemente de escolarização anterior, na forma estabelecida pelo órgão normativo de ensino do Sistema.

Art. 6º - É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula a partir dos 07 (sete) anos de idade, no Ensino Fundamental, sendo esta facultativa para alunos com 06 (seis) anos completos no ato da matrícula.

Art. 7º - O dever do Município com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - oferta de Educação Infantil gratuita à crianças de 0 a seis anos

II - ensino fundamental obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades educativas especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - condições físicas adequadas para o funcionamento das escolas;

V - oferta de educação escolar no ensino regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e responsabilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI - atendimento ao educando, no Ensino Fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínima, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino -

aprendizagem;

VIII - profissionais do magistério em número e qualificação suficientes para atender a demanda escolar; período de permanência na escola além das quatro horas de efetivo trabalho em sala de aula, prevista no artigo 34 da LDB.

§ 1.º - A ampliação do período de permanência dos alunos nas escolas da rede pública de Ensino Fundamental a que se refere o inciso IX dar-se-á de forma progressiva, a partir da vigência desta Lei, visando alcançar o regime de tempo integral, prioritariamente, nas escolas situadas nas áreas em que as condições econômicas, sociais e pedagógicas o recomendarem.

Art. 8º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - observância das normas gerais da educação nacional e dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;

II - autorização de funcionamento e reconhecimento pelo Poder Público do respectivo Sistema de Ensino;

III - avaliação da qualidade de ensino e do corpo docente e técnico administrativo pelo Poder Público;

IV - condições físicas adequadas para o funcionamento;

V - capacidade autofinanciamento, ressalvado o previsto no art. 213 da Constituição Federal.

Parágrafo único - As normas e exigências complementares para o cumprimento das condições acima serão expedidas pelos órgãos normativo e executivo do respectivo Sistema.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA

Art. 9º - A administração geral do Sistema Municipal de Educação será exercida :

I - pela Secretaria Municipal de Educação, órgão executivo, com atribuições de planejamento, coordenação, execução, administração, supervisão avaliação e as demais definidas em Lei .

II - pelo Conselho Municipal de Educação, órgão normativo, deliberativo e consultivo com atribuições previstas em Lei e no seu Regimento.

SEÇÃO I

DAS ATRIBUIÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 10 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas dos respectivos Sistemas, terão incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica;

II - administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;

III - assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas estabelecidas;

IV - velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente e especialista;

V - prover os meios para recuperação dos alunos de aproveitamento insuficiente;

VI - articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII - informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e rendimento escolar dos alunos bem como a execução de sua proposta pedagógica;

VIII - constituir as APP (Associação de Pais e Professores) ou equivalente e divulgar a aplicação e prestação de contas dos recursos e serviços;

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 14 - Os profissionais da educação, docentes e especialistas

incumbir-se-ão de:

I - participar da elaboração do plano político pedagógico do estabelecimento de ensino;

II - elaborar e cumprir o plano de trabalho, segundo o plano político pedagógico do estabelecimento de ensino ou do órgão executivo do Sistema;

III- zelar pela aprendizagem e qualidade de ensino dos alunos;

IV- estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento escolar;

V- cumprir os dias letivos e ministrar as horas de efetivo trabalho escolar estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VI- colaborar com as atividades de articulação da escola com a família e comunidade.

SEÇÃO I I I

DA ESTRUTURA DA UNIDADE ESCOLAR

Art.12 - As Unidades Escolares do Município de Major Vieira, terão a seguinte Estrutura de funcionamento:

- 01 Diretor (40 horas)- Quando a Unidade Escolar dispuser de uma matrícula de 100 (cem) a 400 (quatrocentos) alunos.

- 01 Secretário (40 horas)- Quando a Unidade Escolar dispuser de uma matrícula de 150 (cento e cinquenta) a 400 (quatrocentos) alunos.

SEÇÃO IV

DO NÚMERO DE ALUNOS/TURMA

Art. 13 - As turmas nas Unidades Escolares no município de Major Vieira terão o seguinte número de alunos:

I - Turmas de 1a. a 4a. série: 25 alunos;

II - Turmas de 5a. a 8a. série: 35 alunos

III - Turmas de Educação Infantil: 20 alunos

Parágrafo Único: Para efeitos de desdobramento de turmas de 1a. a 8a. série quando exceder a 10 (dez) alunos desdobra e as turmas de Educação Infantil excedendo a 5 (cinco) alunos, desdobra.

TÍTULO IV

DOS NÍVEIS DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DOS NÍVEIS ESCOLARES

Art. 14 - A educação escolar compõem-se de:

I - Educação Infantil

II - Ensino Fundamental

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 15 - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como finalidade, o desenvolvimento integral da criança até os seis anos de idade, em seus aspectos: físico, psicológico, emocional, intelectual e social, completando a ação da família e da sociedade.

Art. 16 - A Educação Infantil será ministrada em:

I - creches ou entidades equivalentes para crianças de até três anos de idade;

II - pré-escolas, para crianças de quatro à seis anos de idade.

Parágrafo único - São Centros de Educação Infantil os que incorporam as

atividades educacionais de creches e pré-escolas numa única instituição de educação.

Art. 17 - Nos estabelecimentos de Educação Infantil o processo de desenvolvimento da criança deve estimular, prioritariamente, os aspectos sócio-afetivos, psicomotores e cognitivos, sem a preocupação de alfabetização formal e regular.

Art. 18 - A autorização para funcionamento de estabelecimento de Educação Infantil, públicos ou privados vinculados ao Sistema Municipal de Educação , será concedida pela Secretaria Municipal de Educação mediante a apresentação de processo próprio, normatizado pelo Conselho Municipal de Educação, Controle e Acompanhamento do Fundo de Manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério.

SEÇÃO II

DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 19 - O Ensino Fundamental, compreende 08 (oito) anos ou séries, poderá organizar-se em nível ou fases, atendendo à idade e ao desenvolvimento de seus educandos, como um todo orgânico, proporcionará, de maneira sistemática, os conhecimentos básicos do saber para o exercício consciente da cidadania e a fundamentação intelectual para o prosseguimento dos estudos em nível médio.

Art. 20 - O Ensino Fundamental, como formação obrigatória mínima do cidadão brasileiro, será garantido pelo Poder Público à totalidade da clientela dentro da faixa etária escolar obrigatória, o seguinte:

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender , tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - compreensão do meio ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamentam a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento de vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

Art. 21- O Ensino Fundamental regular do sistema municipal de ensino será oferecido em oito séries contínuas e articuladas, abrangendo oito anos de estudos sendo admitido o desdobramento em ciclos, compreendendo o ensino de 1.ª à 4ª série e o ensino de 5ª à 8ª série.

Art. 22- O Ensino Fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem, devendo ser ministrado na

língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

Art. 23 - O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas da rede pública de ensino fundamental, com ônus para os cofres públicos, de acordo com a determinação da Secretaria Municipal de Educação, após consulta à comunidade.

Parágrafo único - Os professores ou orientadores religiosos que ministrarão os conteúdos serão contratados pela prefeitura municipal após serem preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas que se responsabilizam pela elaboração do programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 24 - O calendário escolar deverá adquar-se as peculiaridades locais, climáticas, econômicas e particulares de cada unidade escolar, sem reduzir o número de horas letivas previstas em lei.

TÍTULO V

DAS INSTITUIÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 25 - O ensino, nos diversos níveis e modalidade, será ministrado em instituições e estabelecimentos autorizados, existentes no Município, sob critérios que assegurem a plena utilização dos seus recursos materiais e humanos, locais e regionais.

Art.26 - Os estabelecimentos de ensino, incluídos aqueles de educação e ensino não formal, serão mantidos pelo Sistema Municipal de Educação:

I - pelo Poder Público Municipal;

II - por associações, fundações e entidades de diversas naturezas, da iniciativa privada;

III - por pessoas físicas, obedecidos os ditames da Lei e das normas do Sistema.

Parágrafo único - Os estabelecimentos de ensino, assim criados e instituídos obedecerão, quanto à sua vinculação administrativa, ao disposto nos artigos 16 a

20 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 27 - No Sistema Municipal de Educação, considerar-se-á cada um dos estabelecimentos escolares, para efeito de relacionamento funcional, como unidade autônoma, ainda que legalmente subordinada a uma rede ou entidade mantenedora.

Parágrafo único - O disposto no presente artigo não exime de responsabilidade legal , a respectiva entidade mantenedora.

CAPÍTULO II

DA INTEGRAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 28 - Para que haja a efetiva integração dos estabelecimentos de ensino no Sistema Municipal de Educação, é indispensável a existência dos seguintes atos:

I - ato de criação;

II - ato de autorização de funcionamento;

III- ato de credenciamento;

IV- ato de reconhecimento.

Parágrafo único - Para os efeitos desta Lei, entende-se:

a) por ato de criação, o documento expresso e específico pelo qual o interessado cria o estabelecimento de ensino e manifesta a intenção de mantê-lo, sujeitando seu funcionamento às disposições legais e normativa do Sistema Municipal de Educação;

b) por ato de autorização de funcionamento, o documento de autorização competente, pelo qual o interessado é autorizado a por em funcionamento, por tempo determinado ou indeterminado, o respectivo estabelecimento de ensino, independentemente de sua natureza, se de ensino ou de educação formal ou não;

c) por ato de credenciamento, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos estabelecimentos de ensino com o direito de funcionamento pleno de suas atividades educacionais, no Sistema Municipal de Educação, porém, em caráter temporário;

d) por ato de reconhecimento, superada a temporalidade, o documento concedido pelo Poder Público Municipal, aos

estabelecimentos de ensino, o direito pleno e por prazo indeterminado de suas atividades educacionais, integrando-se de forma estável no Sistema Municipal de Educação e em gozo completo das prerrogativas legais, mediante avaliação do Poder Público competente.

Art. 29 - A normatização relativa à criação, autorização de funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento é competência de cada Sistema de Ensino.

CAPÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 30 - A criação de estabelecimentos de ensino obedece as seguintes normas:

I - quando mantidos pelos municípios, são criados por ato do Poder Executivo Municipal;

II - quando mantidos por fundações ou associações educacionais, são criados por ato dos órgãos superiores dessas instituições, na forma dos seus estatutos ou que dispuser, quanto à matéria, lei própria;

III - quando mantidos por pessoas físicas, são criados na obediência de legislação específica, no âmbito do Direito Civil e Comercial.

SEÇÃO I

DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO

Art. 31 - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de Educação Infantil e Ensino Fundamental, como um todo orgânico, compete à Secretaria Municipal de Educação, com observância de normas fixadas pelo Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO CREDENCIAMENTO E DO RECONHECIMENTO

Art. 32 - Os estabelecimentos de ensino da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, uma vez autorizados para o funcionamento pleno, deverão requerer o respectivo credenciamento e, superada a temporalidade deste, na observância do disposto nesta Lei, o reconhecimento subseqüente.

Art. 33 - O credenciamento é requisito mínimo, após a autorização oficial de funcionamento, para a válida expedição de certificados.

SEÇÃO

DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES ESCOLARES

Art. 34 - O encerramento de atividades de estabelecimento de ensino, no seu todo ou em parte, pode ocorrer:

I - por decisão expressa da entidade mantenedora;

II - por cassação da autorização de funcionamento, em ato expresso da autoridade competente, em qualquer tempo, ainda que de estabelecimento já credenciado e, mesmo, reconhecido.

§ 1.º - Em qualquer dos casos acima, deverão ser resguardados, rigorosamente,

direitos adquiridos dos alunos que, em hipótese alguma, poderão ser prejudicados em seus estudos e assegurado amplo direito de defesa à entidade mantenedora.

§ 2.º - Os procedimentos de cassação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, serão de competência da Secretaria Municipal de Educação.

§ 3.º - Os recursos a que terá direito a entidade mantenedora deverão ser encaminhados, em primeira instância, ao Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO III

DA DENOMINAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

Art. 35 - As unidades educacionais integrantes do Sistema Municipal de Ensino, denominar-se-ão:

I - CRECHE, para instituições cuja clientela tem de 0 (zero) a 03 (três) anos completos;

II - PRÉ-ESCOLA, para instituição cuja clientela tem a idade entre 03 (três) anos e 06 (seis) anos completos;

III - CENTRO DE EDUCAÇÃO INFANTIL, para instituições que

atendem a ambos os níveis: Creche e Pré - Escola;

IV - ESCOLA, para estabelecimento de Ensino Fundamental;

CAPÍTULO IV

DOS PRÉDIOS ESCOLARES

Art. 36 - Os prédios escolares deverão oferecer condições técnico-pedagógicas adequadas ao desenvolvimento integral do processo educativo instrucional.

Parágrafo único - A adequação técnica- pedagógica abrangerá todas as dependências escolares necessárias ao atendimento dos corpos docente, discente, técnico-administrativo e da participação comunitária.

Art. 37 - Nos prédios escolares são obrigatórias as instalações adequadas aos portadores de deficiências físicas.

TÍTULO VI

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

CAPÍTULO I

DA ADMISSÃO

Art. 38 - Nas instituições da rede pública a admissão de pessoal técnico-administrativo, docentes e especialistas será feita por concurso público.

Parágrafo único - Em situação de falta comprovada de profissionais para reger classe a administração pública poderá compor quadro docente para seus estabelecimentos em caráter temporário, mediante processo seletivo normatizado pelo Conselho Municipal de Educação, conforme determina Lei específica.

Art. 39 - As instituições da rede privada de ensino, em qualquer nível ou modalidade, a admissão obedecerá às disposições do seu regimento e ou estatuto, ressalvado o que sobre a matéria dispõem a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

DA FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 40 - A formação dos profissionais da educação, de modo a atender os objetivos dos diferentes níveis e modalidades de ensino e as características de cada fase do desenvolvimento do educando, terá como fundamentos:

I - a associação entre teoria e prática, inclusive mediante capacitação em serviço;

II - aproveitamento da formação e experiências anteriores em instituições de ensino e em outras atividades.

Art.41 - - O exercício do magistério nos estabelecimentos de ensino, independente de sua dependência administrativa será exercido com exclusividade, por profissionais habilitados.

Parágrafo 1º - Na falta comprovada de professores habilitados, poderão ser autorizados em caráter temporário para o ano letivo, em lei específica ,candidatos sem habilitação, mediante normatização de processo seletivo do Conselho Municipal de Educação, Acompanhamento e Controle Social do Fundo de manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do magistério.

Parágrafo 2º - Os professores admitidos em caráter temporário devidamente habilitados na área de atuação, dentro do que estabelece a lei 9.394, art. 62,mediante a existência de vaga , terão direito a renovação de contrato para o ano letivo seguinte.

§ 1.º - É admitida, excepcionalmente, como formação mínima para o exercício do magistério, na Educação Infantil e nas 04 (quatro) primeiras séries do Ensino Fundamental, a obtida em nível médio na modalidade Normal.

Art. 42 - A formação de profissionais da educação para direção, professores, especialistas e servidores da Secretaria Municipal de Educação, será feita em cursos de Licenciatura Plena na área da Educação, garantida nesta formação, a base comum nacional.

CAPÍTULO III

DA VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art.43 - O Sistema Municipal de Educação, no que se refere à valorização

dos profissionais da educação, baseia-se nos seguintes princípios:

I - período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

II - acesso ao aperfeiçoamento profissional;

III - valorização decorrente da titulação ou habilitação e da avaliação de seu desempenho;

IV - liberdade de opinião, de idéias, de cultura religiosa e de convicção política e ideológica;

V - condições adequadas de trabalho;

VI - remuneração condigna e justa para o seu bom desempenho como educador;

Art. 44 - A os profissionais integrantes da rede pública, além dos princípios gerais de admissão, formação e valorização de todos os profissionais da educação, ficam acrescidas as seguintes garantias:

I- estatuto e plano de carreira definidos em lei própria;

II- ingresso, exclusivamente, por concurso público;

III- progressão profissional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;

Parágrafo único - A efetiva experiência docente de, no mínimo, dois anos, é pré - requisito para o exercício de quaisquer outras funções de magistério ou atividades técnicas, administrativas ou pedagógicas em estabelecimento de ensino ou órgão administrativos do Sistema.

Art. 45 - As unidades escolares da rede pública já existentes e as que forem criadas deverão estabelecer o quadro dos seus profissionais de educação, cujas vagas serão preenchidas por concurso público de títulos e provas.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO CONTINUADA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

Art. 46 - A educação dos profissionais, entendida como aperfeiçoamento e atualização profissional, inclusive com licenciamento remunerado, para mestrado e concessão de bolsas nos demais casos elencados em lei complementar, faz parte da valorização dos profissionais da educação e deverá ser assegurada nos

termos do estatuto e plano de carreira do magistério público municipal.

§ 1.º - O Poder Público proporcionará o acesso à cursos de capacitação a todos os integrantes do seu quadro de profissionais em atividade na educação de forma rotativa, priorizando as áreas mais necessitadas e específicas de atuação de cada profissional.

§ 2.º - Cabe às instituições executoras a expedição dos certificados.

TÍTULO VII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 47 - Serão recursos públicos destinados à educação os originários de:

I - receita de impostos próprios do Município e do Estado;

II - receita de transferências constitucionais e de outras transferências;

III - receita do salário educação e de outras contribuições sociais;

IV - receitas de incentivos fiscais;

V - outros recursos previstos em lei;

VI - produto das aplicações financeiras, das disponibilidades, dos recursos públicos destinados à educação.

Art. 48 - O Município e o Estado aplicarão, anualmente nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), ou o que consta na Constituição Estadual e Lie Orgânica Municipal , respectivamente, resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais na manutenção e desenvolvimento do Ensino Público.

§ 1.º - A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado ao Município será considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, como receita do Governo Municipal.

§ 2.º - Serão consideradas excluídas das receitas de impostos mencionadas neste artigo as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária de impostos.

§ 3.º - Para a fixação dos valores correspondentes aos mínimos estatuídos neste artigo, será considerada a receita estimada na Lei do Orçamento Anual, ajustada, quando for o caso, por lei que autorizar a abertura de créditos adicionais, com base no eventual excesso de arrecadação.

§ 4.º - As diferenças entre a receita e a despesa previstas e as efetivamente realizadas, que resultem no não atendimento dos percentuais mínimos obrigatórios,

serão apuradas e corrigidas a cada trimestre do exercício financeiro.

§ 5.º - O repasse dos valores referidos neste artigo ocorrerá imediatamente ao órgão responsável pela educação, observados os seguintes prazos:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II - recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo primeiro dia ao final de cada mês, até o décimo dia do mês subseqüente.

§ 6.º - O atraso da liberação sujeitará os recursos à correção monetária e à responsabilização civil e criminal das autoridades competentes.

Art. 49 - As receitas e as despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas nos balanços do Poder Público, assim como nos relatórios a que se refere o § 3.º do art. 165 da Constituição Federal e as normas estabelecidas pela Lei Orgânica Municipal.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 50 - A Secretaria Municipal de Educação, organizará serviço onde inscreverá, obrigatoriamente, para registro, todos os estabelecimentos de ensino pertencentes ao Sistema Municipal de Educação.

Art. 51- O registro e a autorização para funcionamento de estabelecimentos de ensino, vinculados ao Sistema Municipal de Educação, poderá ser suspenso ou cassado pela autoridade competente, após comprovação de irregularidade, mediante processo administrativo específico, ouvido previamente o Conselho Municipal de Educação e, em todos os casos preservados os direitos dos alunos e a ampla defesa dos estabelecimentos.

Art. 52 - Não haverá distinção entre os estudos realizados em estabelecimentos públicos e privados autorizados e/ou credenciados e reconhecidos.

Art. 53 - A expedição de autorização e funcionamento, de credenciamento e de reconhecimento são de competência da Secretaria Municipal de Educação, após parecer favorável do Conselho Municipal de Educação, nos casos previstos nesta lei.

Art. 54 - As deliberações do Conselho Municipal de Educação, dependerão

de homologação de autoridade superior e terão vigência imediata após a publicação e registro no órgão competente.

Art. 55 - A cooperação entre o Município e o Estado, será definida em legislação própria.

Art. 56 - A jurisdição do Município em seu sistema de ensino abrange a organização e estrutura dos estabelecimentos de ensino e a supervisão dos mesmos, na seguinte ordem:

I - as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental mantidas pelo Poder Público Municipal

II - as instituições de Educação Infantil e de Ensino Fundamental criadas pela iniciativa privada que optou pelo Sistema Municipal de Educação;

III - os órgãos municipais de educação.

Art. 57 - A qualidade do ensino e da educação, a atualização dos professores e do pessoal técnico - administrativo do Sistema Municipal de Educação, são objeto do interesse maior do Município, cabendo às respectivas instâncias administrativas e normativas editar a sua regulamentação e normatização.

Art. 58- A falta de material escolar e de uniforme, quando este for exigido, não se constituirão impedimento para que o aluno possa participar das atividades escolares.

Art. 59 - As atividades e programas educacionais referentes à Educação Física, ao desporto, à recreação, à Educação Artística de variado gênero e espécie, à orientação educacional e vocacional e, ainda de outras formas de educação, poderão ser ministradas de acordo com a idade, a procedência, interesses e os objetivos da clientela, e independem da vinculação com os estabelecimentos de ensino e de educação em que os alunos se encontram matriculados.

§ 1.º - Nas atividades previstas neste artigo, poderão ser acrescidas as atividades rurais e de trabalho próprias para o seu exercício e profissionalização.

§ 2.º - A realização do previsto neste artigo poderá ocorrer mediante convênios e parcerias entre estabelecimentos de educação e de ensino, entre si, bem como com outras instituições e/ou fundações e empresas de qualquer ordem ou natureza.

§ 3.º - Os estudos e habilidades assim realizados e adquiridos poderão ser aproveitados integral ou parcialmente pelos estabelecimentos de ensino e de educação nos currículos escolares.

Art. 60 - Os estabelecimentos de ensino deverão obedecer o Regimento Escolar Unificado, aprovado pelo Conselho Municipal de Educação e Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 61 - O Plano Municipal de Educação, elaborado com a participação da sociedade, aprovado por lei, articulado com os planos nacional e estadual de educação, terá como objetivos básicos:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento ao ensino obrigatório;

III - melhoria da qualidade de ensino;

IV - formação humanística, científica e tecnológica;

V - progressiva ampliação do tempo de permanência na escola, do aluno do Ensino Fundamental.

Art. 62 - Os estabelecimentos de educação e de ensino terão o prazo de um ano após a publicação desta Lei, para adaptarem seus estatutos e regimentos.

Art. 63 - Caberá aos pais e/ou responsáveis legais das crianças e adolescentes providenciar sua matrícula e zelar pela freqüência escolar.

Art. 64 - Cabe à Secretaria Municipal de Educação, ouvido o Conselho Municipal de Educação, fixar os critérios de aproveitamento de estudos realizados em regimes diversos aos previstos nesta Lei.

Art. 65 - Ficam automaticamente ajustadas, quanto à nomenclatura, as disposições da legislação anterior à vigência da presente Lei.

Art. 66- As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei, serão analisadas pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 67 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Major Vieira, 01 de Outubro de 1998

NEREU JOSE HENNING
Prefeito Municipal

Esta Lei foi registrada e publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento na data supra.

MARLENE WITTLICH
Chefe Divisão de Serviços
da Adm. e Planejamento